



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 258 /2005**

**Sessão:** 22ª Sessão Ordinária de 14 de fevereiro de 2005

**Processo Nº:** 1/002397/2004

**Auto de Infração Nº:** 2/200405109

**Recorrente:** Braspress Planex Encomendas Urgentes LTDA.

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** Mercadorias destinadas a contribuinte baixado do CGF. Empresa transportadora regularmente notificada da irregularidade. Transcorrido o prazo sem saneamento da regularidade. Empresa investida na condição de responsável tributário. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE.

**RELATÓRIO:**

A empresa Braspress Planex Encomendas Urgentes LTDA, CGC: 72.596309/0002-63, devidamente qualificada na inicial, transportava mercadorias destinadas a contribuinte baixado a Cadastro Geral da Fazenda.

Consta ainda que lavrado o termo de retenção, não foi regularizada a situação cadastral do destinatário das mercadorias.

Constituído o lançamento a transportadora é autuada com fulcro no art. 1º; Art. 25, XIV e 170, II do Dec. 24.569/97, tendo sido aplicada a penalidade do art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96.

Tem-se para feito de base de calculo o montante de R\$ 905,19 (novecentos e cinco reais e dezenove centavos).

Por sua vez, a autuada vem aos autos e, impugnado o feito, alega não ter legitimidade para integrar o pólo passivo da obrigação tributária consignada no auto de infração. Segundo conclui, a empresa de transportes não tem qualquer responsabilidade quanto às declarações constantes nos documentos fiscais emitidos. Esta procede unicamente o deslocamento das mercadorias que ali constam. Acrescenta que a infração se deu por culpa única e exclusiva do vendedor e do comprador, não podendo, portanto, a empresa de transporte ser responsável pela infração apontada. Requer, inclusive, a transferência da responsabilidade para o destinatário, excluindo a da transportadora totalmente desvinculada do fato imputado.

Por outro giro, alega a inexistência da infração apontada. Assesta que a empresa remetente é quem declara as informações constantes do documento fiscal, competindo ao transportador fazer o deslocamento das mercadorias a quem cabe verificar a regularidade deste.

Conclui ter restado provado que não houve qualquer irregularidade cometida pela impugnante, sendo incorreta a aplicação da multa ou qualquer outra penalidade.

Irresignada com a decisão condenatória de primeiro grau, a empresa interpõe recurso voluntário argüindo o seguinte, em suma:

- a) Alega não ser responsável pelas declarações contidas no documento fiscal;
- b) Afirma não integrar o pólo passivo da obrigação tributária;
- c) Que atua unicamente o deslocamento das mercadorias, e que;
- d) Se houve infração a culpa é única e exclusiva do vendedor e comprador das mercadorias.

Convêm ressaltar que os argumentos apresentados no recurso são os mesmos da peça impugnatória, não foi inserido nenhum dado ou fato que suscitasse maiores comentários, até porque foram amplamente rebatidos pelo nobre singular quando de sua apreciação.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A impugnante usa de toda sua defesa para tentar eximir-se da responsabilidade da imputação fiscal. Todavia, suas razões carecem de amparo jurídico. De acordo com o CTN, o sujeito passivo da obrigação principal é contribuinte se esta for a pessoa “que tira proveito econômico do fato” e que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador; se, por outro lado, o legislador, ao invés de apontar o contribuinte como responsável, coloca no pólo passivo da norma tributária uma outra pessoa, diferente daquele, tem a figura do responsável tributário (art. 121, § único, I, II).

É esta a última hipótese versada nos autos. À empresa de transporte, mesmo sem qualquer relação direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador, é atribuída a responsável pelo crédito lançado. E, ao contrário do que afirma a impugnante, a empresa está vinculada (indiretamente) ao fato gerador, uma vez que fazia o transporte das mercadorias, consoante conhecimento de transporte anexo. Outrossim, não são outras as razões porque não pode esta instância transferir a responsabilidade da empresa de transporte para a remetente ou destinatária, não obstante possam estas responder solidariamente pelo crédito lançado.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1<sup>a</sup> instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, tendo em vista a exclusão do valor agregado e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BC	R\$ 696,30
ICMS (17%) - 48,74 =	69,63
MULTA (20%)	<u>139,26</u>
	R\$ 208,89

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Braspress Planex Encomendas Urgentes LTDA., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para modificar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância monocrática, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Vito Simon de Moraes.

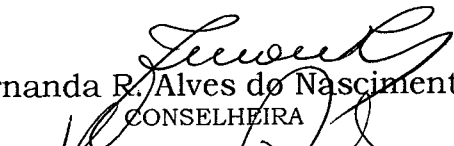
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 04 de 2.005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Mateus Fiana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO